



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA

**LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2017**

*Altera dispositivo da Lei Complementar nº 003, de 21 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal decreta, eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Os itens 21 e 21.01 do Anexo Único da Lei Complementar nº 027, de 06 de outubro de 2017, que altera a Lei Complementar nº 003, de 21 de dezembro de 2009 – Código Tributário do Município de Juazeiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

Item	Descrição	Alíquota
21	Serviços de registro públicos, cartorários e notariais	
21.01	Serviços de registro públicos, cartorários e notariais	2%

(NR)

**Art. 2º.** O inciso II e o § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 029, 07 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º.** .....

II - em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização monetária pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor-Amplo) sobre cada parcela, na forma estabelecida no decreto regulamentar. (NR)

**§ 1º.** Tratando-se de Imposto Sobre Serviço devido exclusivamente por contribuinte da área de educação e da área de saúde, enquadrado nos subitens 8.01, 8.02, 4.01 e 4.03, todos da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 03/2009, o parcelamento seguirá as disposições constantes no § 6º do artigo anterior, com atualização sobre cada parcela na forma prescrita no inciso II do *caput* deste artigo. (NR)

**Art. 3º.** O § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 029/2017 passa a vigorar nova redação, sendo-lhe acrescido os incisos I e II, passando tudo a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º.** .....

**§ 2º.** O pagamento de qualquer das parcelas subsequentes fora do prazo legal implicará em: (NR)

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor da parcela devida e não paga contados da data do vencimento; (AC)

II - multa moratória de 0,17% (dezessete centésimo por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, contado da data do vencimento, até o limite máximo de 5% (cinco por cento), desde que recolhido dentro de 30 (trinta) dias, ou de 10% (dez por cento), quando recolhido após 30 (trinta) dias. (AC)



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

**Art. 4º.** Ficam revogados os dispositivos da legislação municipal que contrariem o disposto no art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em  
28 de dezembro de 2017.**

**MARCUS PAULO ALCÂNTARA BOMFIM**  
Prefeito Municipal

**EDUARDO JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS**  
Procurador-Geral do Município